



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 13/08/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS EM UMA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO E SOBRE A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE DE DROGAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

AUTOR(ES)

MARCÃO BRAZ

PROTOCOLO PROTG-321358-1G0K5S-7K6V5P

DATA/HORA 13/08/2026 11:41:55

REGIME ORDINÁRIO

ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

(DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS EM UMA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO E SOBRE A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE DE DROGAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde no Município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo, excepcionalmente, formas de internação em unidades de saúde e em hospitais gerais nos termos das normas vigentes e articuladas com os serviços de Assistência Social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e os projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

IV - acompanhar os resultados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS e pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de forma articulada.

Parágrafo único. A internação de dependente de drogas de que trata esta Lei somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente de drogas, a pedido de familiar ou de responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de Saúde, de Assistência Social ou de órgãos públicos integrantes do SISNAD, com exceção de servidores da área de Segurança Pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, a internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por esse regime de tratamento;

II - terminará por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, a internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - poderá ter sua interrupção requerida pela família ou pelo representante legal, a qualquer tempo, ao médico responsável.

§ 3º A internação do dependente de drogas, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 4º Todas as internações de dependente de drogas e as respectivas altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPSP e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, conforme disposto na Lei Federal nº 11.343/2006.

Parágrafo único. É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema informatizado único a que se refere o caput deste artigo, sendo o acesso permitido apenas às pessoas devidamente autorizadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 18 de agosto de 2026.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Votuporanga, procedimentos para o atendimento e tratamento de usuários e dependentes de drogas, promovendo a organização da atuação da rede de atenção à saúde e sua articulação com os serviços de assistência social.

A proposta busca conferir maior efetividade às diretrizes previstas na legislação federal, especialmente quanto à prioridade do tratamento ambulatorial, à utilização excepcional da internação e à necessidade de avaliação médica e de adoção das medidas terapêuticas adequadas a cada caso.

Ao disciplinar os procedimentos relacionados às internações voluntária e involuntária, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal, a iniciativa também contribui para assegurar maior segurança, transparência e respeito aos direitos dos usuários e de seus familiares, além de fortalecer as ações de prevenção, tratamento, reinserção social e acompanhamento dos resultados.

Dessa forma, a proposição visa aprimorar a organização da política municipal de atenção às pessoas que enfrentam problemas relacionados ao uso de drogas, fortalecendo a atuação integrada das áreas de Saúde e Assistência Social e contribuindo para um atendimento mais humanizado, responsável e adequado às necessidades de cada indivíduo, razões pelas quais conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



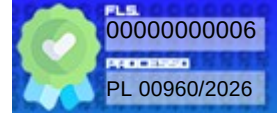
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 164/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **13/08/2026** às **11:48:10**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 13/08/2026 11:49:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0Q6H3E-1W3D7W-3T4G5F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





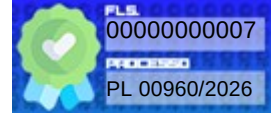
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 164/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **18/08/2026** às **10:04:11**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de agosto de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 17 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 164/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/08/2026 18:48:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-107768-4Z7J7S-3L3J5D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





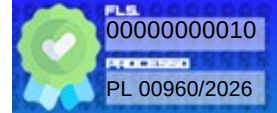
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **17/08/2026** às **18:48:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/08/2026 18:48:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4T8U0M-8X8U00-6S5C2M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 17 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 164/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/08/2026 18:48:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-107771-807F2I-6P4H8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





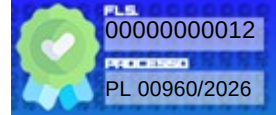
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

17/08/2026
20:44:20

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.190 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE

VILMAR FERREIRA DA SILVA

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

17/08/2026
20:54:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.101 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-107771-807F2I-6P4H8H**, adicionado em **17/08/2026 às 18:48:56**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





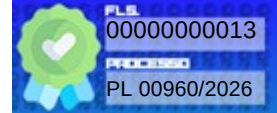
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **17/08/2026** às **18:48:56**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/08/2026 18:49:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3B5D1W-617N6Z-2Q5X2X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:236

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 164/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde no município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 164/2026- DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO DO USUÁRIO OU DEPENDENTE DE DROGAS EM UMA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO E SOBRE A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE DE DROGAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABE À MUNICIPALIDADE REGULAR MATÉRIA ATINENTE À PROTEÇÃO DA SAÚDE, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE TEMA DE INTERESSE GERAL, QUE EXIGE UMA DISCIPLINA UNIFORME PARA TODA A FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, OFENDENDO O PRINCÍPIO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei 164/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas em uma rede de atenção à saúde no município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal N° 11.343, de 23 de agosto de 2006.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Votuporanga, procedimentos para o atendimento e tratamento de usuários e dependentes de drogas, promovendo a organização da atuação da rede de atenção à saúde e sua articulação com os serviços de assistência social.

A proposta busca conferir maior efetividade às diretrizes previstas na legislação federal, especialmente quanto à prioridade do tratamento ambulatorial, à utilização excepcional da internação e à necessidade de avaliação médica e de adoção das medidas terapêuticas adequadas a cada caso.

Ao disciplinar os procedimentos relacionados às internações voluntária e involuntária, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal, a iniciativa também contribui para assegurar maior segurança, transparência e respeito aos direitos dos usuários e de seus familiares, além de fortalecer as ações de prevenção, tratamento, reinserção social e acompanhamento dos resultados.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 164/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE A RESPEITO DA PROTEÇÃO À SAÚDE- AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL

A questão do uso de drogas ilícitas não está prevista no rol de competências legislativas na Constituição. Todavia, a União, no uso de sua competência exclusiva para legislar sobre direito penal (art. 22, I), entendeu por tratar a questão em sede criminal, o que fez por meio da Lei nº 11.343/2006 (Lei das Drogas).

A lei federal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ao criminalizar a questão, a União avocou para si a competência para tratar do assunto, uniformemente em âmbito nacional. A propósito, veja o que estabelece a Lei federal acerca do tratamento de usuários ou dependentes:

*“Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais **nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)*

[...]

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A internação voluntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extrahospitais se mostrarem insuficientes. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)” (Destacou-se.)

Assim, o município não tem competência para legislar sobre a questão, tal como decidido no julgado abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.534, de 21 de setembro de 2021, do Município de Rio Claro, que *visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos*”. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente à proteção da saúde, na medida em que se trata de tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Distrito Federal, ofendendo o princípio federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2125090-18.2022.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023. Destacou-se.)”.

Cumpre transcrever, a seguir, os trechos relevantes do acórdão anteriormente mencionado:

*“Observa-se que a lei vergastada, ao criar o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Rio Claro, foi editada **mediante invasão de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois regula matéria atinente à proteção da saúde.***

Assim, é patente a ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal. Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Constituição Federal define como competência concorrente o poder de legislar sobre a matéria, de modo que não podem os Municípios, mediante usurpação de competência constitucionalmente definida, dispor sobre o tema.

Com efeito, conforme dispõem os dispositivos constitucionais federais supratranscritos, compete à União, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

E, como é cediço, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios: I legislar sobre assuntos de interesse local; II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, o Município apenas poderia legislar sobre o assunto caso demonstrasse o interesse local, isso é, peculiaridades circunscritas ao território municipal que demandassem a edição de regras particulares, aplicáveis apenas em âmbito local.

Entretanto, não demonstraram os réus a existência de peculiaridades locais que demandassem a existência de regras específicas ligadas às hipóteses e ao procedimento aplicável à internação compulsória de dependentes químicos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

E mais: existe regulamentação federal a respeito do assunto. A Lei Federal n. 13.840/19, que a lei ora impugnada pretende regulamentar e dispõe “sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas”, alterou a Lei n. 13.343/06, a Lei Antidrogas, que passou a assim determinar, no que interessa à presente ação:

Daí se conclui que a lei municipal atacada contraria a regulamentação existente ao dispor, por exemplo, sobre: a natureza das pessoas que poderão ser internadas compulsoriamente, que limita às em situação de rua ou em extrema vulnerabilidade social, restrição essa que não existe na legislação federal; a preferência, estipulada na lei federal, pela realização do pedido de internação por familiar ou responsável legal do dependente químico, o que não ocorre na lei local; a necessária comunicação da internação voluntária à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização e a inserção de relatório em sistema informatizado único, conforme prevê a legislação federal, que foi substituída, na lei impugnada, pela comunicação ao Ministério Público os requisitos e objetivos da internação compulsória e das clínicas especializadas (§ 1º do artigo 2º), que diferem dos estabelecidos na lei federal.

Ora, inexistindo a demonstração do interesse local, não poderia o Município ter regulado a matéria quanto mais de forma contrária ao que dispõe a União.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Sendo assim, a lei municipal viola o princípio federativo. Evidente que o legislador municipal não respeitou os limites de sua competência legislativa, pois a lei municipal trata de matéria de interesse geral, que exige disciplina uniforme para toda a Federação.

Assim, é manifesta a incompatibilidade da legislação municipal impugnada com os artigos 144 da Constituição Estadual e 24, inciso XII, da Constituição Federal.”

De todo o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, pela invasão de competência legislativa exclusiva da União.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 164/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 02 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



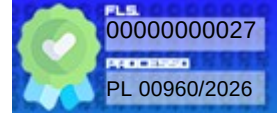
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **02/09/2026** às **11:02:26**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

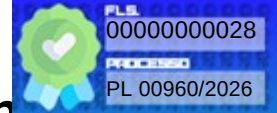
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 02/09/2026 11:02:27 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5B8P5B-8Z0Z4F-8F5T8E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei nº 164/2026 dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde do Município, bem como sobre a internação voluntária e involuntária de dependentes de drogas, nos termos da legislação federal.

Após análise, esta Comissão acompanha o entendimento da Procuradoria Legislativa, concluindo pela inconstitucionalidade da proposição, uma vez que a matéria não se restringe a interesse local, mas disciplina aspectos relacionados à proteção da saúde e ao tratamento de dependentes de drogas, inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

A regulamentação municipal pretendida, portanto, ultrapassa os limites da competência legislativa local e afronta o princípio federativo, em descompasso com os artigos 24, XII, da Constituição Federal, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe aos Municípios a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela retirada da proposta ou, alternativamente, com fundamento no § 3º do art. 37 do Regimento Interno, pela rejeição da matéria, com sua devolução à Presidência desta Casa de Leis para as providências regimentais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

SARGENTO MORENO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 164/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	03/09/2026 12:24:13

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.1.223 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	08/09/2026 19:54:54

FRIENDLY_NAME: NATIELLE GAMA GRACIANO:37345823857 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 127.0.1.1 | REMOTE_IP: 128.0.0.1 | HASH: SHA256 | SERIAL: MTE5MTUwMDQ0OTI4NzAyMzgyOTY3MTI0Ng== | VALID_FROM: 2025-12-19 16:36:12 | VALID_TO: 2026-12-19 16:36:12 | FINGERPRINT: C1A805B5A439545779FDEFAB632049A20EFA89513624B146DA1B912D220AC0B9 | ISSUER: C=BR, OU=AC SyngularID, O=ICP-Brasil, CN=AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: C=BR, OU=AC SyngularID, O=ICP-Brasil, CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: RSA | KEY_FINGERPRINT: c1a805b5a439545779fdefab632049a20efa89513624b146da1b912d220ac0b9 | SIGN_ALGORITHM: RSA-SHA256.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	08/09/2026 18:13:57

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.2.230 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALEamraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-110081-6W7C6B-5E6B1C**, adicionado em **03/09/2026 às 10:13:40**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.



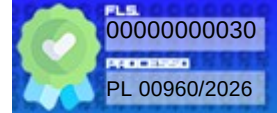
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **03/09/2026** às **10:13:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

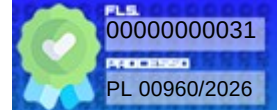
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/09/2026 10:18:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4D7W2E-3P0W2W-7A3Z0K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 607/2026/GV/MARCÃO BRAZ

Votuporanga, 3 de setembro de 2026

Assunto: Solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 164/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento à orientação da Comissão de Justiça e Redação, constante de seu parecer, bem como considerando o parecer contrário exarado pela Procuradoria Legislativa e os termos em que se encontra o Projeto de Lei nº 164/2026, de minha autoria, que dispõe sobre os procedimentos para o tratamento do usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde do Município e sobre a internação voluntária e involuntária de dependente de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada da referida proposição.

Ressalto, contudo, que a finalidade da iniciativa permanece, razão pela qual encaminharei Indicação ao Poder Executivo para que sejam adotadas, no âmbito municipal, as providências necessárias ao cumprimento e à efetiva aplicação das disposições já estabelecidas pela legislação federal pertinente.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





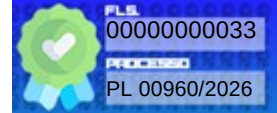
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO VEREADOR AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 164/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **08/09/2026** às **18:52:47**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 8 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

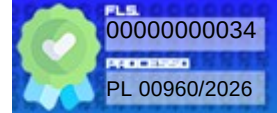
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 08/09/2026 18:52:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-7L0U7Q-2G7Y0U-4F5H3F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 8 de setembro de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





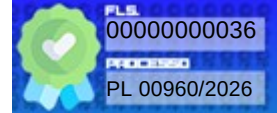
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 164/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026** em **08/09/2026** às **18:53:10**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 8 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 08/09/2026 18:53:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1T8D5J-100X3F-6D2Q5M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
1	CAPA DIGITAL AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 13/08/2026 11:41:57	1
2	PROJETO DE LEI Nº 164/2026 AUTOR: MARCÃO BRAZ. 13/08/2026 11:48:10	2
3	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 13/08/2026 11:49:26	5
4	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 13/08/2026 11:49:28	6
5	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 17/08/2026 07:51:49	7
6	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. 17/08/2026 18:48:48	8
7	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 17/08/2026 18:48:55	9
8	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 17/08/2026 18:48:56	10
9	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 17/08/2026 18:48:56	11
10	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 17/08/2026 18:49:01	12

CERTIDÃO DE ADITAMENTO



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 960/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 17/08/2026 18:49:02	13
12	PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL) AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 02/09/2026 11:02:26	14
13	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 02/09/2026 11:02:27	26
14	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINÉ CORREIA. 02/09/2026 11:02:27	27
15	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 03/09/2026 10:13:40	28
16	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 03/09/2026 10:18:49	29
17	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 03/09/2026 10:18:54	30
18	OFÍCIO DO VEREADOR AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 164/2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 08/09/2026 18:52:47	31
19	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 08/09/2026 18:52:48	33
20	DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR: DANIEL DAVID. 08/09/2026 18:53:10	34

